



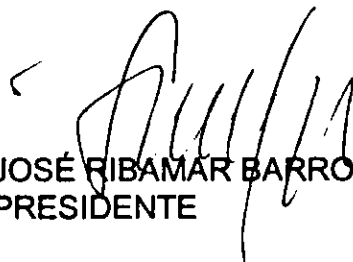
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009006/2003-45
Recurso nº. : 139.563
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2002
Recorrente : LICINIA MARIA RAMALHO PACCINI
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. : 106-01.261

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LICINIA MARIA RAMALHO PACCINI.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho (Suplente convocado) que negava a preliminar de diligência.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Sustentação oral feita pelo próprio Recorrente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.009006/2003-45
Resolução nº : 106-01.261

Recurso nº. : 139.563
Recorrente : LICINIA MARIA RAMALHO PACCINI

RELATÓRIO

Licinia Maria Ramalho Paccini, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 260/265, prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls.269/273.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado em 02/07/2003 o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 02/03 e seus anexos de fls. 04/09, com ciência, via postal, em 17/07/2003 (“AR” - fl. 183), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 44.976,31, sendo: R\$ 18.195,16 de imposto, R\$ 10.204,05 de juros de mora (calculados até 30/06/2003) e R\$ 16.577,10 de multa de ofício (75% e 150%), referentes aos exercícios de 1998 a 2002, anos-calendário 1997 a 2001, respectivamente.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

- 1) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
– DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE.

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 10/15.

Fatos Geradores: 31/12/1997; 31/12/1998; 31/12/1999; 31/12/2000 e
31/12/2001.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.009006/2003-45
Resolução nº : 106-01.261

Enquadramento Legal: arts. 11, 3º do Decreto-lei nº 5.844/43; arts. 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250/95;; arts. 73 e 80 do RIR/99; art. 1º, inciso IV da Lei nº 8.137/90.

Multa de Ofício: 75% e 150% (referentes aos recibos emitidos pela falecida Sra. Claudite Bárbara de Oliverira)

A autuada irressignada com o lançamento apresentou, por intermédio de seu Representante Legal (Procuração – fl. 190), tempestivamente em 12/08/2003, a sua peça impugnatória de fls. 186/189, instruída com os documentos de fls. 191/254, que após historiar os fatos registrados no Auto de Infração e seus anexos, se indispôs parcialmente, contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos argumentos, devidamente relatados às 261/262.

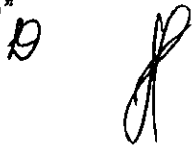
Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, acordaram, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, na parte objeto de litígio, nos termos do relatório e voto do relator, Acórdão DRJ/BHE Nº 4.565, de 08 de outubro de 2.003, fls. 260/265.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.
Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002*

Ementa: DESPESAS MÉDICAS

*Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação dos serviços.
Lançamento Procedente"*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.009006/2003-45
Resolução nº : 106-01.261

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 02/01/2004 ("AR" – fl. 268), e, com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de seus Representantes Legais (Instrumento de Mandato – fl. 271), dentro do tempo hábil (30/01/2004), com o Recurso Voluntário de fls. 269/273, no qual demonstrou sua irresignação contra a decisão supra ementada, que em apertada síntese, pode assim ser resumido:

- refutou veementemente as alegações da fiscalização ao fundamento de que efetivamente não se caracterizou a hipótese de infração que ocasionasse a glosa das despesas médicas lançadas;
- está evidenciado no auto de infração o caso típico de eleição errônea do sujeito passivo, pois como pode observar, ela cumpriu fielmente a obrigação legal, e efetuou corretamente o abatimento de suas e de seus dependentes, relativo às despesas médicas;
- tanto é verdade, que os profissionais que prestaram serviços, emitiram e assinaram os respectivos recibos afirmando que receberam quantia certa pela prestação dos tratamento médico/odontológicos;
- além desses recibos, prestaram, ainda, declaração confirmando a prestação dos serviços;
- inferir a fiscalização, de que teria utilizado-se de recibos inidôneos, é no mínimo repugnante;
- o conteúdo do Termo de Verificação Fiscal utilizado para efetivar a glosa das deduções não pode prevalecer, ou seja, baseou-se apenas em extratos bancários, confrontando-se valores;
- ela não se recorda, nem poderia ser exigido dela, de que forma de pagamento foi utilizada;
- se os profissionais que prestaram os serviços não recolheram regularmente o imposto de renda, cabe a fiscalização notifica-los, e não efetuar a glosa das deduções da recorrente;
- não houve informação falsa ou inexata que pudesse oferecer condições para a glosa pretendida pelo fisco;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.009006/2003-45
Resolução nº : 106-01.261

- transcreveu o art. 112 do CTN, e concluiu, afirmando que não caso em concreto, não há a liquidez e certeza necessária à constituição do crédito tributário, razão pela qual a pretensão de tributação não pode prosperar;

Às fls. 274/278, constam procedimentos do arrolamento de bens/direitos para seguimento do presente recurso voluntário.

É o Relatório.

19



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.009006/2003-45
Resolução nº : 106-01.261

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Em limine, cabe consignar que já na fase impugnatória, a contribuinte não contestou a glosa das deduções efetuadas pelos serviços prestados pela falecida Claudite Bárbara de Oliveira, sendo objeto de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal (processo nº 10680.010235/2003-11). A referida dedução embasou a Representação Fiscal para Fins Penais constante do processo nº 10680.009005/2003-09.

Na espécie dos autos, a fiscalização logrou a produzir prova capaz de sustentar a glosa das deduções pleiteadas pela recorrente, relativas as deduções odontológicas prestadas por Claudite Bárbara de Oliveira, uma vez ter sido comprovada a fraude, pois os pagamentos foram efetuados à referida profissional, que havia falecida em 25/03/1997, conforme consta da Certidão de Óbito de fl. 86. Em relação ao crédito tributário correspondente a esta dedução, a contribuinte efetuou o parcelamento do débito.

Durante a ação fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar documentos, que comprovassem o efetivo pagamento dos serviços médicos vinculados aos recibos emitidos por aqueles profissionais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.009006/2003-45
Resolução nº : 106-01.261

Em resposta, afirmou que todos os pagamentos foram efetuados em espécie, e apresentou também, cópias dos extratos bancários dos anos de 1998 a 2001.

Procedendo-se a um confronto entre os saques realizados nas contas bancários e os recibos apresentados pela contribuinte, elaborou-se a planilha de fls. 155/158, onde constatou-se que em todos os anos, o total dos saques realizados foram inferiores ao valor total dos recibos.

À fl. 159, a contribuinte retifica a sua resposta anterior, com a informação de que alguns valores pagos podem ter sido em espécie e/ou cheques, não sendo possível identificar a composição desses pagamentos. Entretanto, nada carrou para os autos.

Mas o calcanhar de Aquiles da tese de defesa está na prova de que os serviços tenham sido efetivamente prestados e os respectivos honorários efetivamente pagos.

Em sua peça impugnatória, trouxe declarações manuscritas, de fls. 213/218, exceto uma, as demais em papel não timbrado todas datadas de 2003, que descreve genericamente os serviços supostamente prestados, sem indicação detalhada das datas em que foram realizados. Quanto aos pagamentos, declara-se que os pagamentos foram efetuados mensalmente.

Com o recurso, renova as alegações quanto às deduções de despesas médicas, sem nada acrescentar.

A efetividade do pagamento a título de despesas médicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos quaisquer outras provas adicionais da efetiva prestação dos serviços.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.009006/2003-45
Resolução nº : 106-01.261

Com essas considerações, e consubstanciado no princípio da verdade material e nos termos do art. 18, § 3º da Portaria MF nº 55, de 16/03/96, que aprovou os Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, considerando a busca da segurança de decidir nos impõe o dever de propor a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora de origem adote as seguintes providências:

- a) intimar todos os profissionais prestadores de serviços (fls. 213/218), no sentido de certificar-se de que houve a efetiva prestação dos serviços, em que foram realizados, os valores recebidos, e, quais a forma de recebimento;
- b) dar ciência à Recorrente da presente Resolução e do resultado da Diligência realizada.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

